



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 182.635 - SP
(2012/0106420-6)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO CORNIANI
ADVOGADO : LOURENÇO MONTOIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO. FURTO. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afirmada pelas instâncias ordinárias a presença da grave ameaça – elementar do crime de roubo –, em razão da utilização de simulacro de arma de fogo e pelo concurso de agentes, os quais foram aptos para intimidar as vítimas, a pretensão de desclassificação da conduta para o crime de furto demandaria a alteração das premissas fáticas do acórdão recorrido, e não mera atribuição de nova qualificação jurídica aos fatos delineados no referido julgado, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de junho de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 182.635 - SP
(2012/0106420-6)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Carlos Eduardo Corniani** contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, porém concedeu *habeas corpus* de ofício (fl. 1.115):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 13/STJ. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ERRO MATERIAL. PREJUÍZO AOS AGRAVANTES. ILEGALIDADE FLAGRANTE. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

Agravos em recurso especial improvidos. *Habeas corpus* concedido, de ofício.

Alega o agravante que a análise da pretensão de desclassificação do crime de roubo para o de furto não demandaria o reexame de provas, trataria apenas de atribuir nova qualificação jurídica aos fatos.

Pede o provimento do agravo, com a análise do especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 182.635 - SP
(2012/0106420-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão agravada não comporta reparos.

O Tribunal de origem, ao afastar o pedido de desclassificação do crime de roubo para o de furto, assim se manifestou (fls. 782/783):

[...] a hipótese, evidentemente, é de crime de roubo duplamente qualificado, posto que indiscutível a presença das qualificadoras do emprego de arma e do concurso de agentes, aquela comprovada pelo simulacro de arma utilizado, uma vez que as vítimas não sabiam tratar-se de arma de brinquedo, eis que se tratava de uma réplica que, por suas características, era apta a produzir intimidação, conforme se depreende da análise do laudo pericial constante nos autos (fls. 92/94).

E, não se há falar em crime de furto. A ameaça, que distingue o delito de roubo do furto, seja por atos, gestos ou palavras, é aquela capaz de produzir no espírito da vítima o fundado receio de sofrer mal iminente e grave. E a sua eficácia virtual, como diz Nelson Hungria, "deve ser aferida tendo-se em conta a psicologia média dos indivíduos da mesma condição do sujeito passivo" (Comentários ao Código Penal, Ed. Forense, vol. VII, p. 55). Por isso que, considerado o estado de pânico em que vive a sociedade diante da crescente criminalidade, a enérgica determinação feita por estranhos, que simulam estar armados, ainda que sem violência física, no sentido de que se lhes entreguem bens e valores, por si só já representa a ameaça constitutiva do tipo do roubo.

[...]

Afirmada pelas instâncias ordinárias a presença da grave ameaça – elementar do crime de roubo –, em razão da utilização de simulacro de arma de fogo e pelo concurso de agentes, os quais foram aptos para intimidar as vítimas, a pretensão de desclassificação da conduta para o crime de furto demandaria a alteração das premissas fáticas do acórdão recorrido, e não mera atribuição de nova qualificação jurídica aos fatos delineados no referido julgado, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ROUBO PARA O DELITO DE FURTO. REEXAME DE PROVAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. Desconstituir os fundamentos adotados pelo Tribunal a quo, no tocante a presença de violência e grave ameaça, para desclassificar do delito de roubo para o delito de furto exigiria uma análise acurada da matéria fático-probatória contida nos autos, o que é sabidamente defeso em recurso especial, consoante determina o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.363.672/DF, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 16/4/2013)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DE FURTO PARA ROUBO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal local, ao desclassificar a conduta do acusado de roubo para furto, seria necessário um reexame do contexto fático-probatório dos presentes autos, procedimento sabidamente inviável nesta instância especial, conforme estabelece o enunciado nº 7 da súmula desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.188.130/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 12/12/2012)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0106420-6

AgRg no
AREsp 182.635 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00356292520018260576 5760120010356296 8892001 993060608088

EM MESA

JULGADO: 06/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO FRANCISCO SOBRINHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLOS EDUARDO CORNIANI
ADVOGADO	: LOURENÇO MONTOIA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: NIVALDO LUIZ BOTTARO JÚNIOR
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: LEVI TRAJANO
CORRÉU	: JÚLIO CÉSAR MARQUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS EDUARDO CORNIANI
ADVOGADO	: LOURENÇO MONTOIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.